



## **A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ESPIRITUAIS**

AZEVEDO, Juliane Kunz<sup>1</sup>; KRYSZCZUN, Aniely Teixeira<sup>2</sup>; HOMERCHER, Pablo  
Rodolfo Nascimento<sup>3</sup>.

**Palavras-Chave:** Danos Imateriais. Danos Espirituais. Reparação Patrimônio Cultural. Indígenas.

### **INTRODUÇÃO**

A colisão aérea de 29 de setembro de 2006, uma das maiores do Brasil, entre o Boeing da Gol 737 que fazia o voo 1907 e o jato Legacy 600, que resultou na morte dos passageiros que estavam a bordo do Boeing. Desde a queda da aeronave, os índios kayapó deixaram de plantar, caçar e construir aldeias na área da tragédia, a qual se tornou imprópria para o uso da comunidade, por razões culturais e espirituais, é sagrada pelos índios, restrita a circulação, considerada a “casa dos espíritos – *Merkaron Nhyrunkwa*”<sup>4</sup>, além disso, foram incalculáveis os prejuízos causados na Terra indígena.

### **METODOLOGIA**

Este trabalho tem como objetivo compreender a proteção das manifestações culturais da população indígena advindos do fatídico evento que ocorreu em suas Terras, trazendo uma reflexão da responsabilidade por danos espirituais, precedente este na relação jurídico-processual para a reparação do patrimônio cultural e imaterial indígena. Adota-se a natureza exploratória no artigo “MEKARON NHYRUNKWA E O OS DANOS ESPIRITUAIS DOS KAYAPÓ: PRECEDENTE PARA A REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA?”, de forma qualitativa, através da técnica de revisão bibliográfica.

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º Semestre do curso de direito, Unicruz. E-mail: juulianeazevedo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 7º Semestre do curso de direito, Unicruz. E-mail: anniskryzun@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor orientador. Docente do Curso de Direito da Unicruz. Mestre em Direito pela Unijuí. Advogado. E-mail: phomercher@unicruz.edu.br.

<sup>4</sup> A *Merkaron Nhyrunkwa* segundo a crença indígena, é o território sagrado, pois lá moram os espíritos dos mortos.



## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), recomenda que seja resguardada o acervo de uma comunidade cultural com finco na tradição, nos rituais e costumes que expressam a identidade cultural e social, caracterizando-se o direito fundamental diretamente ligado ao Princípio da dignidade humana.

Além disso, a Constituição Federal em seu Art. 216 estabelece que o Patrimônio Cultural constitui-se de bens de natureza material e imaterial, remetendo à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais. A propósito, o Decreto-Lei nº 25/1937 submete ao Patrimônio também aqueles que são impalpáveis, ou seja, os bens imateriais, sendo as “práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios, e modos de fazer, celebrações, formas de expressões”, igualmente aos lugares que abrigam práticas culturais coletivas, como santuários.

Ao promulgar a Carta Magna em 1988, o país impulsionou um entendimento multiculturalista, alinhado com a Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, essencial para as sociedades indígenas, inerentes à questão da identidade étnica e da preservação cultural.

A Lei Maior traçou os princípios fundamentais em seu ordenamento, o Art. 3º, que dispõe sobre os objetivos fundamentais, com ênfase no inciso IV, reconhece o multiculturalismo e ao receber o princípio constitucional da igualdade, determina que é essencial promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação.

O dano é qualquer lesão injusta a bens e valores amparados pelo Direito, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, dependendo do real prejuízo.

De acordo com NADER (2016), ao impor a obrigação de reparar os danos, as sentenças judiciais desenvolvem uma atividade pedagógica, educativa, evitando, em muitos casos, a prática de atos ilícitos. Define-se o dano extrapatrimonial ou imaterial aquilo que atinge a dignidade íntima do indivíduo ou da coletividade, onde seus reflexos acarretam na degeneração dos bens imateriais, passíveis de reparação pecuniária, buscando a reparação psíquica e espiritual. O dano espiritual causa a violação dos direitos da personalidade, e deste modo, alcança os direitos fundamentais.

No caso supramencionado, a terra é um recurso sociocultural, que representa a vida social, estando direcionada ao Patrimônio Cultural Imaterial, com base neste entendimento, a



privação territorial resulta em perdas do tipo patrimonial, afetando a cosmologia indígena<sup>5</sup>. Ademais, a interação com o território, importa em danos imateriais, buscando a responsabilização a quem deu causa, mesmo que decorrente de um desastre aéreo.

A responsabilidade civil, (...) decorre do descumprimento de um dever jurídico básico, definido e imposto em lei ou em convenção.[...]. Haverá a responsabilidade, ou seja, dever de reparação, em caso de dano ou conforme condições previstas em ato negocial.(NADER, 2016, p.36).

Todavia, em relação aos danos imateriais, a reparação encontra-se expressa no dispositivo legal, Art. 5º, incisos V e X da CF/88 e os Arts. 12 e 927 do Código Civil, ambos pertencentes na ordem jurídica nacional.

A Declaração das Nações Unidas aduz em seu Art. 11.2, sobre os direitos dos povos indígenas abrange especificamente a responsabilidade por danos causados ao Patrimônio Cultural Imaterial indígena.

Os resultados encontrados, como mecanismos judiciais adequados para buscar a reparação civil por danos imateriais causados ao Patrimônio Cultural Imaterial indígena é a ação indenizatória, na qual os índios possuem legitimidade para ingressar em juízo, determinado pelo Art. 232 da CF.

Bem como, também é possível a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos disciplinada pela Lei nº 7.347/85, que rege sobre a responsabilidade pelos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, prejuízos de bens e de direitos, de interesse difuso ou coletivo à honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, previsto no Art. 1º, incisos III, IV e VII da referida lei.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente resumo analisou os reflexos causados pela queda de um Boeing 737 da empresa de aviação Gol em terras indígenas. A reparação dos danos imateriais consumou-se mediante indenização ao Patrimônio Cultural, acordado entre os Kayapós e a Gol. Acrescenta-se também os prejuízos à cosmologia indígena, fazendo necessária reparação e a responsabilização compensatória ao direito cultural. A responsabilidade por danos imateriais

---

<sup>5</sup> A Cosmologia indígena representam modelos complexos que expressam suas concepções a respeito da origem do Universo e de todas as coisas que existem no mundo. Cada uma das diversas sociedades indígenas elabora suas próprias explicações a respeito do mundo, dos fenômenos da natureza, dos espíritos, dos seres sobrenaturais e, também, do momento em que surgiram os seus ancestrais. (Museu do Índio)



está positivada no ordenamento interno e em instrumentos jurídicos internacionais de que o Brasil faz parte.

Dessa forma, sem a intenção findar o assunto, sobre os danos imateriais e a responsabilidade civil, este resumo busca uma breve informação acerca da proteção conferida ao Patrimônio Cultural Imaterial indígena, tendo por base o inédito acordo firmado entre os índios Kayapó e a empresa GOL Linhas Aéreas.

## REFERÊNCIA

Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, (5.: 2017: Campo Grande-MS). **Anais do V Congresso Nacional da FEPODI**. [Recurso eletrônico on-line]. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/fy3hN5UeC9c92cWJ.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2018.

\_\_\_\_\_.MUSEU DO ÍNDIO. **Mito e Cosmologia**: Educativo. Pesquisa escolar. <<http://www.museudoindio.gov.br/educativo/pesquisa-escolar/245-mito-e-cosmologia>> Acesso em: 31 ago. 2018.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1937. Disciplina e organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor eto, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

\_\_\_\_\_.OIT, Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011. 1v. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2018.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2016.

ONU, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro-RJ, 2008 .Disponível em: <[https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2018.

FERRAZ, Lucas. “A casa dos espíritos”. Agência Pública-Instituto Envolverde: Disponível em: <<http://envolverde.cartacapital.com.br/casa-dos-espíritos/>>.Acesso em: 08 set. 2018.